



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 27/03/12

ITEM Nº114

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

114 TC-002869/026/10

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Carlos Fernandes.

Advogado(s): Bruno Henrique Piatto, Thomas Carvalho Ramos Loureiro e Oswaldo Pulicci.

Acompanha(m): TC-002869/126/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Mirassolândia, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.05/50), apresentou o Responsável, Senhor João Carlos Fernandes, após notificação (fl.53), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000923/008/11 - fls.60/77):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A receita e a despesa previstas na LOA não possuem compatibilidade com as Metas Fiscais estabelecidas na LDO.

Defesa - Após informar que as metas estimadas na LDO ocorreram em abril/09, e aquelas contidas na LOA, em agosto/09, destaca o declínio do crescimento econômico e a crise internacional que motivaram a reavaliação dos objetivos da Administração Municipal.

- O Anexo de Metas Fiscais da LDO não prevê diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo.

Defesa - Discorda da fiscalização por entender que o



artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em momento algum, dispõe sobre a necessidade de previsão da diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo, acreditando conter somente determinação para que se estabeleçam as metas anuais para o exercício e para os dois períodos subsequentes, com indicação do montante da dívida pública.

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite da despesa total fixada.

Defesa - Sustenta que o procedimento encontra previsão no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- Cumprimento parcial das metas/indicadores priorizados na LOA.

Defesa - Argumenta que 96,27% dos programas e 97,7% das ações priorizados na Lei Orçamentária atingiram os indicadores idealizados.

B.1.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA:

- Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

Defesa - Além de destacar que o déficit da execução orçamentária de 0,07% em relação à receita realizada indica equilíbrio orçamentário, entende desnecessária a comparação do resultado da espécie de um determinado exercício com aquele anotado em períodos pretéritos.

B.1.1.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA:

- Situação desfavorável em relação ao exercício anterior.

Defesa - Reitera argumentos do item B.1.1.1.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- situação desfavorável em relação ao exercício anterior.



Defesa - Reitera argumentos do item B.1.1.1.

B.1.2.1 - SALDO DO EXERCÍCIO X SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR:

- **Situação desfavorável em relação à Variação do Ativo Disponível apurada no exercício anterior.**

Defesa - Acredita que a ligeira queda do índice de liquidez imediata de 1,66%, anotado em 2009, para 1,45%, observado em 2010, não indica situação desfavorável, uma vez que o município possuía plena capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

B.1.3.1 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL:

- **Situação desfavorável em relação ao Índice de Liquidez Imediata apurado no exercício anterior.**

Defesa - Reitera argumentos do item B.1.2.1.

B.1.3.2 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO:

- **Situação desfavorável em relação ao Índice de Liquidez Seca apurado no exercício anterior.**

Defesa - Reitera argumentos do item B.1.2.1.

B.1.3.3 - CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO:

- **Ausência de recursos financeiros para honrar seus compromissos.**

Defesa - Reitera argumentos do item B.1.2.1.

B.1.5.3 - RESUMO GERAL:

- **Falta de registro da atualização monetária da dívida ativa no sistema AUDESP.**

Defesa - Segundo o interessado, a existência de registros de recebimentos de multas e de juros de mora da dívida ativa não se confunde com os registros de ingressos futuros.

B.2.1.1 - META DE RECEITA:

- **As metas obtidas na Previsão da Receita na LOA e na arrecadação da Receita são inferiores à**



estabelecida na LDO.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item A.1.

B.2.1.2 - META DE DESPESA:

- As metas obtidas na Fixação Atualizada da Despesa e na Realização da Despesa na LOA são inferiores à estabelecida na LDO.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item A.1.

B.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO:

- A meta de resultado Primário prevista na LOA e aquela obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA são inferiores à estabelecida na LDO.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item A.1.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Superação do limite prudencial estabelecido no artigo 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Informa que os gastos com pessoal atingiram, em dezembro de 2010, 51,14% da Receita Corrente Líquida, patamar inferior ao limite prudencial definido pelo mencionado dispositivo legal.

B.3.1 - ENSINO:

- A parcela diferida do FUNDEB não foi movimentada por meio de conta bancária vinculada.

Defesa - Alega que os mecanismos contábeis são capazes de identificar quais despesas foram efetuadas com os recursos do Fundeb auferidos no exercício anterior, sem necessitar da abertura de conta específica para tal finalidade.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS:

- Ajustes nas despesas efetuadas com recursos do FUNDEB, exclusão de saldo do exercício anterior aplicado com código indevido, glosa de valor relativo aos restos a pagar não quitados até 31/01/2011 e de despesas com gêneros alimentícios e



com gás engarrafado.

Defesa - Observa que, apesar das mencionadas exclusões, o município atendeu aos limites legais e constitucionais para a aplicação de recursos no setor educacional.

B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:

- Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não faz previsão do piso salarial nacional para a categoria, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.738/08.

Defesa - Encaminha declaração subscrita pelo Responsável pelo Departamento de Pessoal, com vistas a demonstrar a adequação da remuneração dos profissionais do magistério do município ao piso nacional de salários da categoria.

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS:

- Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2011 e devidas cancelamentos.

Defesa - Ressalta a destinação de 24,27% da receita de impostos ao setor.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Plano Municipal de Saúde não possui os quantitativos financeiros.

Defesa - Argumenta que o Plano Municipal de Saúde é elaborado por diversos setores, especialmente pelo Conselho Municipal de saúde.

B.4.1.1.1 - DIVERGÊNCIA DE VALORES EM ACORDO TRABALHISTA:

- Atualização monetária de passivo judicial com base em valores diversos daqueles constantes do Ofício Requisitório da Justiça do Trabalho.

Defesa - Comunica a regularização do apontamento.

B.4.2 - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO:



- **Balanço Patrimonial não evidencia, adequadamente, as pendências relativas aos precatórios.**

Defesa - Após afirmar que o débito junto à empresa "Citer - Construtora Irmãs Terruggi Ltda" constituiu objeto de acordo judicial, anuncia o respectivo lançamento no livro razão da Prefeitura.

B.5.1 - ENCARGOS:

- **Falta de recolhimento do INSS incidente sobre os subsídios dos agentes políticos.**

Defesa - Informa que o Prefeito e a Vice-Prefeita autorizaram fossem descontados os correspondentes valores devidos das suas futuras remunerações.

B.5.2.1 - ACÚMULO REMUNERADO DE CARGO EFETIVO COM O EXERCÍCIO DE MANDATO:

- **Possível acúmulo ilegal de remuneração por parte da ocupante do cargo de Vice-Prefeita.**

Defesa - Informa que a Vice-Prefeita optou exclusivamente pela remuneração de escriturária.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Concessão de adiantamentos a agente político.**

Defesa - Comunica a suspensão do procedimento da espécie, tão logo conhecidos os termos do Comunicado SDG nº 19/2010, publicado no DOE de 08.06.10.

B.5.3.1 - GASTOS COM PUBLICIDADE / DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS:

- **Registro de despesas com publicidade em subelemento indevido.**

Defesa - Sustenta ter efetuado a classificação da despesa segundo sua própria natureza.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- **O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

Defesa - Noticia a adoção de medidas para regularizar o defeito apontado.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- **Ausência de elaboração do mencionado Plano.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Comunica o início dos trabalhos para a elaboração do plano municipal de saneamento básico.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- A página eletrônica do Município não divulga o PPA, a LDO, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o Relatório de Gestão Fiscal.

Defesa - Entende que o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal não exige que a página eletrônica da Prefeitura contenha todos os demonstrativos reclamados pela fiscalização, mas somente a sua ampla divulgação, não necessariamente em meio eletrônico da Administração.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às Instruções e às recomendações desta Corte.

Defesa: Postula seja o defeito relevado.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,74%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	63,31%
DESPESAS COM PESSOAL	51,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,27%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,77%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002477/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-002006/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000471/026/09)

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,74%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	63,31%
DESPESAS COM PESSOAL	51,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,27%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,77%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos em conformidade com a Lei Municipal nº 2.119/08. À vista da notícia de que a Vice-Prefeita optou exclusivamente pela remuneração relativa ao cargo de escriturária, pode-se considerar afastado o seu indevido acúmulo remunerado de cargos.

A despeito do regular recolhimento dos encargos sociais, deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se houve efetivamente o noticiado desconto em folha de pagamento do valor relativo à parcela do INSS que deixou de ser liquidada no exercício em apreço pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A da CF (3,59% da receita tributária ampliada do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		235.948,66
Despesas com inativos		
Subtotal		235.948,66
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	6.577.951,75
Percentual resultante		3,59%

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Note-se que a Prefeitura não auferiu receitas com multas de trânsito no período em apreço.

A Prefeitura liquidou o montante equivalente ao somatório das quantias relativas ao mapa orçamentário de 2009, dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e dos precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento no período ora analisado.

Saldo Anterior de Precatórios:	344.660,68	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	344.660,68	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	980.173,72	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	8.046,32	
Total de débitos para o exercício:	1.332.880,72	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	585.144,95	
Saldo a Pagar:	747.735,77	
Montante previsto em Lei Orçamentária:	444.087,69	33%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	747.735,77	

Observaram-se resultados financeiro e patrimonial positivos e o pequeno déficit da execução orçamentária de 0,77% da receita realizada encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.



Após as adequadas glosas efetuadas pela fiscalização, apurou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,74%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **63,31%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Evidenciou-se a utilização de **99,5%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, assim como a aplicação da parcela diferida (R\$ 6.871,53) no primeiro trimestre de 2011, consoante previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido expressiva aplicação de **24,27%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil, da população com idade entre 15 e 34 anos e de gravidez precoce acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	20,00	17,82	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	20,00	19,18	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	138,41	128,35	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.896,08	3.540,00	3.735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	12,00%	8,58%	9,74%

As despesas com pessoal atingiram **51,14%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens planejamento das políticas públicas, balanços financeiro e patrimonial e avaliação dos programas governamentais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que a Administração Municipal preveja a autorização para a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com o índice inflacionário do período, passe a registrar a atualização monetária da dívida ativa no sistema Audesp, compatibilize as metas de receita, de despesa e de resultado primário previstas na LOA e na LDO, movimente os recursos diferidos do Fundeb em conta vinculada, contemple o piso salarial nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, inclua os quantitativos financeiros no Plano Municipal de Saúde, registre adequadamente o valor relativo às despesas com publicidade, passe a divulgar o PPA, a LDO, o parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município e atente para as instruções e recomendações desta Casa.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens atualização monetária do passivo judicial, registro do passivo de curto e longo prazo, recolhimento do INSS incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, bens patrimoniais e plano municipal de saneamento básico.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF